E S T A D O D O A M A Z O N A S

C Â M A R A M U N I C I P A L D E M A N A C A P U R U

LEI Nº 24 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o Código Tributário do Municipio de Manacapuru, e dá outras providencias:::::::::

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI Nº 24 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o Código Tributario do Municí-: pio de Manacapuru, e dá outras providencias,::::::::::::::::::::::::::::::::

O cidadão Raimundo de Oliveira e Silva, prefeito Constitucional do Municipio de Manacapuru, Estado do Amazonas; Faz saber a todos os habitantes deste Municipio, que a câmara Municipio da Manacapuru, Decreton e eu sanciono a seguinte:

L E I

PARTE GERAL , TITULO I CAPITULO I
DOS SISTEMA TRIBUTÀRIO DO MUNICIPIO.

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidencia, as aliquotas, o lançamento, a cobrança ea fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece normas de direitos fiscais a eles pertinentes.

Art. 2º - Integra o sistema tributário do Municipio:

I - Os impostos:
- a) sobre a propriedade territorial urbana:
- b) sobre a propriedade predial urbana:
- c) sobre a circulação de marcadorias:
- d) sobre serviço de qualquer natureza.

II - as Taxas:
- a) decorrente das atividades do poder de policia do / Municipio:
- b) decrrentes de atos relativos á utilização efetiva ou potencial de serviços publicos Municipais especifico e divisiveis.

III - a Contribuição de melhoria.

CAPITULO II
da legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerado como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbano as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do seguinte ano.

Art. 5º - As tabela de tributos, anexo a êste Código, serão revistas e publicadas Integramente pelo o poder Executivo, sempre que houvrem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III
da administração fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançament cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicaç de sanções por infração de disposição deste Código. bem como as medida de prevenção e repressão ás fraudes. serão exercidas pelo o orgão faz dario e respectiva repartição a eles subordinadas , segundo as atribuições contante da lei de organização do serviço administrativo e de respectivo regimento.

Art. 7º - Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilancia indispensáveis ao bom desempenho de sua atividades, darão assistencia tecnica aos contribuintes, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observancia das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistencia aos orgão responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores, que dolosamente ou por descasos lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os orgão fazendario farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, Taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que tem Jurisdição e competencia definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV
do domicilio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa fisica, o lugar a onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de sua atividades ou negócio:

II - tratando-se de pessoa Juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos:

III - tratando-se de pessoa Juridica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar á Fazenda Municipal.

Paragrafo unico Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão todas as mudança de domicilio, no prazo de 15(quinze), dias contados a partir da ocorrencia.

CAPITULO V
das obrigações tributárias acessórias

Art. 12 - Os contribuintes ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos á fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros proprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais:

II - Comunicar a fazenda Municipal dentro de 15(quinze), dias contado apartir da ocorrencia qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária:

III - conservar e apresentar ao fisco quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou ações que constituam fatos gerador do obrigação tributária, ou que sirva como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais:

IV - prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a Juizo do fisco se refiram a fatos gerador de obrigação tributária.

Paragrafo unico Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuido, ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a essesfatos.

§ 1º - As informações obitidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defeza dos interêsses fiscais da União, do Estado e deste Municipio.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais a divulgação de informações obitidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPITULO SEXTO

Do lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributária Mediante a verificação da ocorrencia da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributavel, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a plicação da penalidade cabivel.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadasas hipoteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela a lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituido novos critérios de apuração de base de calculo,estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadasmaiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto ao ultimo caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão à cargo do orgão Fazendário competente.

Paragrafo unico - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelo o contribuintes na forma e nas epocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Paragrafo unico - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se á o lançamento de oficio, com base nos elementos disponiveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsavel não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata,por serem falsos ou erroneos os fatos consignados:

II - Quando tendo prestado, o contruinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legais; pedido de esclarecimento formulado pela a autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pela os contribuintes e responsaveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montantes dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderar:

I - - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigação tributaria:

II - - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividade sujeitas a obrigações tributária, ou nos bens, ou serviço que constituam matéria tributavel:

III - - exigir informaçoes e comunicações escritas ou verbais:

IV - - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da fazenda Mun cipal:

V - - Requisitar o auxilio da Força pública ou requerer ordem Judicial quando indispensável à realização de diligencia, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabeleci - mentos, assim como dos objetos e livros dos contribuinte e responsaveis.

§ unico - Nos casos em que se refere o numero deste artigo, os funcio arios lavrarão termo de diligencia do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuinte por meios de edital afixado na prefeitura, por publicação em Jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se á revisão dos lançamentos sempre que se vericar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos inclusiveis dessa fixação hajam sido apurados diretament pelo o fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de oficio, ou decorrente de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniencia de provas irrecusavel que modifique a base de calculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento do bens tributário, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Municipio poderar instituir livros e registros obrigatorios de tributos Municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e base de calculos exceto em relação ao imposto Sobre as operações relativas á circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemento de controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no proprio local de atividade, durante determinado periodo, quan o houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos imposto da competencia do Municipio.

CAPITULO VII

Das cobrança e do recolhé mento dos tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se á:

I - - Pagamento a Boco do Cofre:

II - - Por procedimento amigavel:

III - - mediante ação executiva.

Paragrafo 1º - A cobrança para pagamento na boca do cofre ' far-se á pela a forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento na boca do ' cofre, ficam os contribuintes suleitos a multa de 10% (dez por cento) acrecida de Juros de mora de 12%(doze por cento) ao ano contados por mes ou fração sobre a importania devida ate seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Municipioaplicam-se ' as normas de correção monetaria de tributos e penalidade devidos ao fisco Municipal nos termos da lei federal nº 4.357 de 16 -7 - 64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente Guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houver subscrito ou fornecido.

Art. 30 - pela a çobrança menor do tributo responde perante a fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado,cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a desisão admin strativa ' ou Judicial transitada em Julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a Jurisprudência.

Art. 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agencia ou escritorio no Municipio, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim

CAPITULO VIII

da restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito independentemente á prévio protesto, á restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I - - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza das circunstancias do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - -êrro na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicavel, no calculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relati ao pagament

III - - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá tambem na mesma proporção os Juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de carater formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhorias, ou multa, extingue -se com o decurso do prazo de seis messes, quando o pedido se baseis em simples erro de calculo, ou de tres anos nos demais casos, contados:

I - - Nas hipótese prevista no nº III do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário:

II - - Na hipótese prevista no Nº III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrative, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado ou recindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo o fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de oficio,mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo o orgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indefirido se o requerimento, digo o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário a verificação de procedencia da medida aJuizo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados antes de receberem despacho pela a repartição que houver arrecado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

~~XXXXXXXXXXXX~~

CAPITULO IX
da prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão,prescreve em 5(cinco) anos acontar dos ultimos dias do ano em que se tornar devidos.

Paragrafo único - Odecurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela a notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensavel ao lançamento ou a sua revisão começando do novo a correr da data em que se operou a modificação.

Art. 40 - As dividas provenientes de tributos prescrevem-se em 5 (cinco) acontar do termino do exercicio dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a divida ativa inferior a um decima do salario minimo regional prescreve porem em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento se prefixado e no caso contrario da data em que for escrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I - - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionario fiscal para pagar a divida:

II - - pela a concessão do prazo especiais para esse fim:

III - - pelo o despacho que ordenou a citação Judicaal do responsavel para efetuar o pagamento:

IV - - pela a spresentação de documentos comprobatório da divida em Juizo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um decimo do salario minimo regional, em que o prazo será de 2 (dois)anos.

CAPITULO X
das Imunidades e isenções

Art. 43 - Os impostos Municipais, não incidem sôbre (Emenda constitucional nº 18):

I - - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de Outros Municipios:

II - - Templos de qualquer culto:

III - - O patrimonio, a renda, ou os serviços de partidos politicos e de instituição s de Educação ou de assistencia social,obsservado os requisitos fixados em leis complementari

IV - - O papel destinado exclusivamente a impressão de Jornal periodicos e livros.

V - = O trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

§ 1º - O disposto no nº I deste artigo é extensivo ' as autarquias tão somente no que se refere ao patrimonio e a renda ou aos serviços vinculados as sua finalidade essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é concedido, digo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela a União, quando a isenção geral for por ela instruida, por meio de lei especial, ' tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidades tributaria de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercicio de culto.

§ 4º - As instituição de Educação e assistencia social somente gosarão da imunidade mencionada no numero III deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos Municipais, as atividade individuais de pequeno rendimento, destinado ao sustento de quam ,digo destinado exclusivamento ao sustento de quem as exerce ou de sua familia e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenção apoiar-se á em fortes rzãos de ordem pública ou de interesse do Municipio; não poderá ' ter carater pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois ' terços) dos membros da camara de vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa fisica ou Juridica.

§ 2º - As isenção estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificado a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram., será a isenção obrigatóriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades de isenções não abrangem as taxas ' e a contribuição de melhoria, as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI
da divida ativa

Art. 48 - Constitui divida ativa do Municipio, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferidae em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais na repartição ' competente da prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercicio financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos debitos fiscais por contribuinte.

§ Unico - independentemente porém do termino do exercicio finaceiro, os debitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro proprio da divida ativa Municipal.

Art. 51 - O Municipio fará públicar, no seu orgão oficial

ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes á inscrição e durante 5 (cinco) dias. relação contendo:

I - - Nome dosdevedores e endereço relativo á divida:

II - - Origem da divida e seu valor.

§ Unico Dentro de 30(trinta) dias acontar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigavel da divida ativa, depois do que a prefeituma encaminhará para a cobrança Judicial a medida que forem sendo extraidas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela a autoridade competente, indicará obrigatóriamente:

I - - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que posivel, o domicilio ou residencia de um e de outros:

II - - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributaria respectiva:

III - - A quantia devida ea maneira de calcular os juros de mora acrecidos:

IV - - Data em que foi inscrita:

V - - O numero do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

§ Unico - A certidão devidamente autenticada, conterá ,alem dos requesitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados mediante despacho do prefeito, os debitos fiscais:

I - legalmente prescritos:

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Unico O cancelamento será determinado de oficio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os orgãos fazendario e Juridicos da prefeitura.

Art. 54 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões de dividas ativas para cobrança Judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de debitos fiscais constantes de certidões já encaminhada para a cobrança executiva, será exclusivamente a vista de guias em duas via, expedidas pelo o escrivão ou advogados, com o visto do orgão Juridico da prefeitura, incumbido da cobrança Judicial da divida.

§ Unico - Apartir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigavel; decorrido esse prazo, ajuizar-se á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias que serão datada e assinadas pelo emitente, conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço:
II - O numero da inscrição da divida:
III - A importância total do debito e o exercicio ou periodo a que se refere:
IV - A multa e o Juros de mora e a correção monetária a que estever sujeito o débito.

V - As custas Judicial.

Art. 58 - Resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de debitos fiscais inscritos na divida ativa com dispensa da multa, e dos Juros de mora e da correção monetária.

§ Unico - Verificado a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionario responsável obrigado, alem da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Municipio, o valor da multa, dos Juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Arti 59 - O disposto no artigo anterior se aplica tambem ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na divida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas a redução, da multa, e aos Juros de mora e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo o fizer em cumprimento de mandado Judicial.

Art. 61 - Encaminhado a certidão da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competencia do orgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe etretanto, prestar as informações solicitadas pelo o orgão encarregado da execução e pelas as autoridades Judiciárias.

Art. 62 - Sem prejuizo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e Codigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas con as seguintes penas:

I - - Multa:
II - - proibição de transacionar com as repartições Municipais:
III - - Sujeição a regima especial de fiscalização:
IV - - Suspensão ou cancelamento da isenção do tributos:.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caraterivil, criminal ou administrativo, eo seu cumprimento em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos Juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou paga tributo de acordo com interpretação fiscal, contante de decisão de qualquer instancia administrativa mesmo que posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A Omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntariedade na Omissão ou pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se á como fraude a reincidencia na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se tambem como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligencia fiscal, e desde de que a diligencia perdure após decorrido 8 (oito) dias contado da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Art. 66 - Aco-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais impostas a este s.

Art. 67 - Apurado-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela a mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção das infrações estabelecidas neste Código será no caso de reincidencia agravada de 30% (trinta por cento).

Paragrafo Unico- considera-se reincidência a repetição de infração e de um mesmo dispositivo pela a mesma pessoa fisica ou Juridica depois de tarnsitado em Julgamento administrativo, a decisão condenatoria referente a nfração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2º
das multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau minimo, medio ou máximo.

Paragrafo Unico- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se á em vista:-

a) a maior ou menor gravidade da infração:
b) as suas circunstancias atenuantes e agravantes:
c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art. 72 - É pasivel de multa de 5/10 (cinco décimo) do salario minmo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da cohcessão desta:

II - - Deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos a tributação Municipal:

III - - apresentar ficga de inscrição cadastral , livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividade sujeitos a tributação Municipal, com omissão ou dados inverídicos:

IV - - deixar de comunicar dentro do prazo previstos as alterações ou baixa que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

V - - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos á identificação ou caratcterização de fatos geradores ou base de calculo dos tributos Municipais:

VI - - deixar de remeter a prefeitura, em sendo obrigado a faze-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal:

VII - - Negar-se a exibir livros, documentos da escrita fiscal que interessar á fiscalização.

Art. 73 - É passivo de multa de um décimo do salario minimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte ou repponsável que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal: ou regulamentar:

II - Negar-se á prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal:

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de trata os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvado a hipótese do artigo 89 deste Código serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porem a 1 (um) décimo do salario minimo regional,os que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo,no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existencia de artificio doloso ou intuito de fraude:

II - Multa de importância igual a 3 (tres) vézes o valor do tributo, mais nunca inferior a 2(dois) décimo do salario minmo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada aexistencia de artificio doloso ou intuito de fraude:

III - Multa de seis (6) décimo do salario minimo regional a 2 (duas) vézes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais,para iludir a fiscalização, ou fugir ao pagamento de tributo:

b) os que instrirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.

§ 1º As penalidade a que se refere O nº III serão públicadas nas hipóteses em que não se poder efetuar o calculo pela forma dos numeros I eII.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do numero III, mesmo ante de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo provas em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstancias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos dos declarações e guias apresentadas as repartições competente Municipais:

b) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável:

c) - remessa de informes e comunicação falsa ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de calculo e de obrigações tributárias:

d) - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, e de atividade que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3º

da proibição de transacionar com as repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos,e multas não poderão receber qualquer quantia ou credito que teverem com a prefeitura, participar de concorrencia,coleta ou tomada de preços, celebra contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar qualquer titulo com a dministração do Municipio.

Seção 4º

da sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punido em grau maximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras lei e regulementos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de trata êste capitulo será definido em regulamento.

Seção 5º

da suspensão ou cancelamento de isenções

Art. 79 - Tôdas as pessoas fisicas ou Juridicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privados por um exercicio, da concessão e, no caso de reincidencia, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitáva da isenção só se declarará nas condições previstas no paragrafo unico do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previsto neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo proprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6º

das penalidades funcionais.

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 10 dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I - - Os funcionarios que se negarem a prestar assistencia ao contribuinte, quando por este solicitada na forma da lei digo, deste Código:

II - - Os agentes fiscais que por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediencia aos requesitos legais de forma a lhe acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo o prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos funcionarios Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impôs

~~XXXXXXXXX~~ -

TITULO II

Do precesso fiscal

CAPITULO I

das medidas preliminares e incidentes

Seção 1º

dos termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligencias, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurá do qual constará, alem do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimente ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou infratro, e podera ser datilografada ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fisvalizado ou infrator dar-se á cópia do termo, autenticada pela a autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem prejudica.

§ 4º - Os dispostos no paragrafo anterior serão aplicavel extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela a lei civil.

Seção 2º

das apreensão de bens e documentos

Art. 84 - poderá ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agricola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros em outros lugares ou em transito, que constituirem provas materiais de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Paragrafo Unico- havendo provas, ou fundadas suspeitas, de que as coisas se encontram em residencia particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão Judiciais sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandistina.

Art. 85 - Da apreensão lavra-se á auto com os elementos do auto de infraçaõ observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Paragrafo Unico - O auto de apreensão conterá a discrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaramdepositados e a assinatura do depositário,o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no proprio detentor, se for idôneo, a Juizo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituidas, a requirimento, mediante depósito das quantias exigiveis, cujaimportancia será arbitrada pela a autoridade competente, ficando retidos,até decisão final, os espécimes necessários á prova.

Paragrafo Unico - Em relação a matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigencia legais para a libertação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias contada da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta publica ou leilão, poderá realizar-se apartir do proprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco),dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para faze-lo.

Seção 3º

Da notificaçaõ preliminar

Art. 89 - Vereficando-se omissão não dolosa no pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator noti-

ficação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de tanta este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se á o auto de infração.

§ 2º - Lavra-se á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário proprio no qual ficará copia a carbono, com o ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I Nome do notificado:

II Local, dia, hora da lavratura:

III descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização que couber:

VI Valor do tributo e da multa devidos:

V Assinatura do notificado, digo do notificante.

Paragrafo Unico - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos paragrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, e da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I quando encontrado no exercicio de atividade tributavel, sem prévia inscrição:

II quando houver provas de tentativa para exmir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo:

III quando for manifesto oânimo de sonegar:

IV quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita ante de decorrido um ano contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4º

da representação

Art. 93 - quando incompetente para notifical preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou missão contraria a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - Arepresentação quando incompetente para notificar prelimnarmente ou para autuar agente da fazenada. digo Art. 94

A representaçaõ far-se á em petição assinada mencionará em letras legivel o Nome a profissão e o indereço de seu autor sera acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e menconará os meios ou as circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infraçaõ.

Paragrafo Unico - Não se admitirar representaçaõs feita por quem haja sido socio diretor proposto ou emprehados do contribuinte quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as dilugencias para verificar a respectiva veracidade e conforme couber notificará preliminarmente o infrator a autuar-lo a ou arquivará a representação.

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPITULO III

dos atos iniciais

Seção 1º

do auto de infração

Art. 96 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas emendas ou rasuras deverá:

I - mencionar o local o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas. se houver:

III - discrever o fato que contitui a infração e as circunstancias pertinentes. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer refrencia ao termo de fiscalização, em se consignou a infração quando for o caso:

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ao apresentar defesa e provas nos prazos previstos,

Paragrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acaretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não contitui formalidade essecial a validade do auto, não implica em confissão não a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o respresente, não poder ou não quiser assinar o auto, far-se á menção dessa circunstancia:

Art. 97 - - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de preensão, e então conterar tambem os elementos deste artigo 85 paragrafo Unico;

Art. 98 - - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I Pessoalmente sempre que possivel, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu pepresentante ou proposto contra recibo datado no original:

II Por carta , acompanhada de cópia do auto , contra, digo com aviso de recibimento, AR, datado e afirmado pelo destinatario ou alguem de seu domicilio:

III por edital com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicilio do infrato, digo domicilio fiscal do infrator.

Art. 99 - A aintimação pres ume-se feitas:

I - quando pesoal na data do recibo:

II - quando por cartas na da ta do recibo de volta e se for esta omitida quinze, quinze, dias apósa entrega da carta no correio:

III - quando por edital no termo do prazo contado este dat data da fixação ou da publicação.

Art 100 - As intimações sebsquentes a inicial far-se ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2º

das reclamações contra o lançamento

Art. 101 - O contribuiente que não cocordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no orgão oficial da afixação do edital, ou do recibimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra o lançamento far-se á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabivel a reclamação por parte de qualquer' pessoa, contra a Omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra o lançamento terá efeito' suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

da defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde correr o processo, contra recibo, Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugna-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa o autuado alegará tôda a matéria que entender util, indicará e requererar as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso ' arrolará testemunhas até o maximo de 3 (tres).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação ' contra o laçamento, será dado vista ao funcionario da repartição ' competente para aquela operação, afim de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contado da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo o lançamento defirirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inútil ou prptelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessarias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As pericias deferidas, competirão ao perito ' designado pela a autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo o autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo o funcionario da fazenda, ou quando ordenado de oficio, poderão ser atribuidas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao o autuado e ao autuante será permitido successivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamação conta lançamento.

Art. 112 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligencias, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligencia, para serem apreciado no Julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá provas fundadas em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda publica; ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios.

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPITULO V
da decisão em primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de a presentar a defesa, o processo será presente à autoridade Julgadora , que proferirá decisão no prazo de 10(dez)dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderar no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar visto sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificado a hipótese do paragrafo anterior; a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita ás alegações das partes , devendo Julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerá habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o Julgamento em diligencia e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma deste Código. digo, Capitulo, na parte aplicavel.

Art. 115 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela a procedencia ou improcedencia do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente seus efeitos num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferido decisão no prazo legal,nem convertido o Julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora Julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento,cessando com a inperposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

CAPITULO VI
dos recursos

Seção 1º
do recurso voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciencia da decisão, pelo o autuado ou reclamante, pelo o autuante ou pelo o funcionario que houver procedido a defesa nas reclamções contra o lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão,ainda que versem sobre o mesmo assunto, o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um unico processo fiscal.

Seção 2º
da garantia de instância.

Art. 119 - Nenhum recurso voluntario interposto pelo o autuado ou reclamante será encaminhado ao prefeito,sem o prévio deposito de metade das quantia exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Paragrafo Unico - São dispensados de deposito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litigio exceder de 2 (duas) vezes o salário minmo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntario, requerido no prazo a que se referá o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se á mediante indicação do fiador idôneo a Juizo da administração, ou pela a cuasão de titulo de divida pública.

§ 2º - Fica anexado ao processo o requirimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescenia deste e,se for casado tambem de sua mulher sob. pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se á no valor dos tributos e multas exigidas e pela a cotação dos titulos no marcado, devendo o rocorrente declrar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanicentes da divida no prazo de 8(oito) dias, contado da notificação, se o produto da venda dos titulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art 121 - Julg do idôneo o fiador poderá o recorrente depois de intimado e dentre do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o requiremmnto de prestação de fiança, oferecer outor fiador, indicando os elementos comprovantes da idôneidade do mesmo.

Paragrafo Unico- Não se admitirá como fiador o secio solidario cotista ou comentdatario da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusado dois fiadores sera o recorrente intimado a efetuar o deposito dentro de 5 (cinco), dias, ou de prazo igaul ao que restava quando protocolado o segundo requerimento, de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seão 3º
do recurso de oficio.

Art. 123 - Das decisões de primeira instancia, contraria no todo ou em parte, a fazenda Municipal inclusive por disclasificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de oficio ao prefeito com efeito suspensivo sempre que a importancia em litigio exceder de duas (2) vezes o salário minimo regional.

Paragrafo Unico - Se a autoridade Julgadora deixar de recorrer de oficio quando couber a medida compre ao funcionario que subscrever a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso em petição encaminhda por intermedio daquela autoridade.

CAPITU VII
da execução das decisões fiscais:

Art. 124 - As decisões difinitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso tambem do seu fiador no prazo de 10(cez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequencia receberem os titulo depositados em garantia da instancia:

II - pela a notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa:

III - Pela a notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez), dias, a deferencia entre o valor da condenação a importancia depositada em garantia da instancia:

IV - pela o notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez),dias, a direfrencia entre o valor da condenação e o produto da venda dos titulos causionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal:

V - Pela a liberação das marcadorias apreendidas ou depositadas ou pela a restituição do proguto de sua venda se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seus paragrafos deste Código:

VI - Pela a imediata inscrição de como divida ativa e remessada certidão a cobrança executiva dos débitos a que se refere os numeros I III e IV e se não satisfeito no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de titulo de divida ativa, e remessa de certidão digo a venda de titulo de divida pública aceitas em caução, não se realizara a baixo da cuotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se á em tudo o que couber, e de acordo com o artigo 124 numero Iv e com o paragrafo 3º do artigo 120 deste Código.

TITULO III
do cadastro fiscal
CAPITULO I
disposições Gerais

Art. 126 - O cadastro Fiscal da prefeitura compreende:

I o Cadastro Imobiliario:

II o Cadastro dos produtores , industriais e comerciantes:

III o cadastro dos produtores de servoço de qualquer natureza :

IV o Cadastro dos veiculos e aparelhos Automotores .

§ 1º O Cadastro imobiliario Compreende-se:

a) - terrenos vagos existentes ou que venha existir nas áreas urbanas destinadas á urbanização ;

b) - as edificação existentes, ou que venha existirem a ser construidas nas áreas urbanas e urbanizaveis .

§ 2º O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende-se os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuaria, de industri e comercio, habituais e lucrativas, exercidas no ambito do Municipio, em conformidade com as disposições do Código tributário nacional e a lei Estadual relativa ao impostp incidente sobre circulação de mercadorias.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, compreende-se empresas ou profissionais autonomos, com ou sem estabelecimento fixo, serviço sujeito a tributação Municipal.

§ 4º O cadastro de veiculos e Aparelhos automotores compreende-se o registro geral para fins de identificação da propriedade ou posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcação e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas as autoridades Municipais, para uso ou trafego.

§ 5º Fica igualmente sujeito a inscrição do cadastro de veiculos e Aparelhos automotores os bens destinado a puxar ou arrastar maquinario de qualquer natureza, ou executar trabalhos agricolas e de construção ou de pavimentação, desde de que lhe sejam facultado transitar em via terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietario ou possuidores a qualquer titulo de imoveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer especei exercerem atividade lucrativa no Municipio, estão sujeitos a inscrição obrigatoria do cadastro Imobiliario da prefeitura.

Art. 128 - O poder executivo poderá celebrar convenios com a União,e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o numero de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de ambito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A prefeitura poderá quando necessário,instituir outras modalidades acessorias de cadastros afim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competencia, especialmente , os relativos a contribuição de melhoria.

C APITULO II
da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelos respectivos possuidores a qualquer titulo:
II - por qualquer dos condominos, em se tratando de condominio:
III - Pelo o comprimissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda:
IV - pelo o possuidor do imovel a qualquer titulo:
V - de oficioç em se tratando de próprio federal, estadual, Municipal ou de entidade autarquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar:
VI - pelo o inventariante sindico, ou liquidante, quando se tratar de imoveel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetuar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entrgar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecidos pela a prefeitura.

§ 1º A inscrição será efetuado no prazo de 60(sessesenta) dias, contado da data do escritura difinitiva ou de promessa de compra e venda do imovel.

§ 2º por ocasião daentrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o titulo de propriedade , ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no paragrafo 1º deste artigo,o orgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30(trinta),dias, cumprir as exigencias deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litigio sobre o dominio do imovel a ficha de inscrição mencionará tal circunstancia,bem como os nomes litigantes e dos possuidores do imovel, a natureza do feito, o Juizo e o cartorio por onde correr a ação.

Paragrafo Unico - Incluem-se na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada,cujo loteamento houver sido licenciado pela aprfeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa,em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição os logradouros, as quadras e os lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissádas e as áreas alineadas.

Art. 134 - Os responsável por loteamentos, ficam obrigados a fornecer no mes de Janeiro de cada ano, ao orgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tinham sido alineados definitivamento ou mediante comprimisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os numeros do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliario.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicado á prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta), dias, todas ocorrencias verificadas com relação ao imovel, que possam afetar as base de calculo do lançamento dos tributos Municipais.

Paragrafo Unico - A comunicação a que serefere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base á alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. - 136 - A concessão de HABITE-SE á Edificação nova, ou se ceitação de Obras em edificação reconstruida ou reformada,só se completará com a remessa do processo respectivo,á repartição fazendaria competente ea certidão ' deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliario.

CAPITULO III
Da inscrição no cadastro de produtores, industriais e Comerciantes.

Art. - 137 - A inscrição no cadastro de produtores Industriais, e Comerciantes será feita pelo o responsavel, ou ' representantes legal, que preenchera e entregara na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento, fornecida pela a prefeitura.

Paragrafo Unico - Entende-se por produtores industrial ou Comerciantes, para efeitos de tributação Municipal do Imposto incidente sobre circulação de Marcadorias, aquel as pessoas fisicas ou Juridicas, estabelecidas ou não, assim defenidas e qualificadas como responsavel pelo tributo. pela estadual, digo pela a legislação estadual e regulamentos.

Art. - 138 - A ficha de inscrição no Cadastro de produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou denominação sobre cujo responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou ser exercido o ato de Comercio, Produção e industria:

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana, ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, e da sala, ou outro tipo de dependencia, ou sede conforme o caso ou de propriedade rural a ele Sujeito:

III- A especies principal acessórias da atividade:

IV - A área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependencias:

V - Outros dados previsto no regulamento.

Paragrafo Unimo - A entrega da fiche de inscrição deverá ser feita:

a) Quanto ao estabelecimento novos, ante da respectiva abertura ou inicio do negócios:

b) Quanto aos já existentes dentro do prazo de 60 (sessenta)dias a contar da vigencia deste Código.

Art - 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsavel obrigados a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem as alterações que verificarem em qualquer das caracteristicas mencionadas no artigo anterior.

Paragrafo Unico - No caso de venda ou transferencia ' do estabelecimento sem a observancia do disposto neste artigo o adquérente, ou sussesor será responsavel pelos debitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. - 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada a prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias,afim de ser anotada no cadastro .

Paragrafo Unico -- A anotação do cadastro será feita' apois a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quais quer debitos de tributo pelo o exercicio de atividades,industriais, digo, de produção , Industria ou Comercio.

Art. -141 - Para os efeitos deste Capitulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercicio de qualquer atividade produtiva, Industrial e comercial, ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior da residencia,desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito da inscrição no cadastro:

I - Os embora no mesmo local,ainda que com identico ramo de atividade,pertençam a diferentes pessoas fisicas ou Juridicas:

II- Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em predios distintos ou locais diversos.

Paragrafo Uniço - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóvel contiguos e com comunicação interna,nem os varios pavimentos de um mesmo Imóvel.

CAPITULO IV

Da inscrição no cadastro de produtores de serviços de qualquer natureza.

Art. 143 - A inscrição no cadastro de produtores de serviços de qualquer natureza será feita pelo o responsavel, empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal,que preencherá e entregara na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento fixo ou para cada local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULI V

Da inscrição no cadastro de veiculos e aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veiculos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da prefeitura será promovido pelo o proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Paragrafo Unico - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietarios ou possuidores dos veiculos e aparelhos automotores obrigados a comunicar á repartição competente para esse fim todas as modificações que ocorrerem nas suas caracteristicas, asim como tranferencia de posse ou dominio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do imposto sôbre a propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de terrenos construidos ou não localizados nas zona urbanas do Municipio.

§ - 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito minimo da existencia de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento com canalização de aguas pluviais:

b) - abastecimento de agua:

c) - sistema de esgotos sanitários:

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar:

e) - escola primaria, ou posto de saúde a uma distancia maxima de 3 (tres) quilometros do imóvel considerado.

§ - 2º - Considera-se tambem urbanas as áreas urbanizaveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela a prefeitura, destinados a habitação, industria ou Comercio mesmo que colocado fora da zonas definidas nos termos do paragrafo anterior.

Art. 146 - São Isento do Imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União,do Estado ou do Municipio.

Art. 147 - Aos proprietarios de terrenos com área não inferior a 20.000(vinte mil), metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres Municipais, poderão ser concedidos pelo prazo maximo de 5 (cinco) anos a redução do imposto devido na forma seguinte:

I-Canalização de aguas pluviais	10%
II - esgotos	10%
III- Pavimentação	10%
IV - Canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sargetas	5%.

Paragrafo Unico - A redução será propocional á extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de tarnmissão da propriedade ou direitos reais a ela relativas do comprimissario comprador, se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II
da Aliquota e da Base de Calculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na de 1% (um) por cento) sobre o valor venal do terreno.

Paragrafo Unico - O imposto territorial urbano que incide sobre terreno construido será reduzido de 50% (cinquenta)por cento) quando seu proprietario nele residir desde que não possua a outro imóvel no Municipio.

Art. 150 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo o cadastro Imobiliario, levando se em conta, a criterio da repartição os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo o contribuinte:

II - O indice médio de valorização correspondente a Zona em que esteja situado o imóvel:

III- O preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas:

IV - a Forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno:

V - Qualquer outros dados obetidos pela repartição comtentes.

Art. 151 - Nas determinação da Base de calculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em carater permanentes ou temporário, no Imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 152 - O criterio a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do Imposto territorial urbano, será definido em regulamento / baixado pelo o executivo.

Art. 153 - O minimo do imposto territorial urbano será de 2(dois) centesimo do salario minimo regional.

CAPITULO III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. - 154 - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possivel, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercicio anterior.

Art. 155 - Far-se a o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliario.

§ 1º - No caso de condominio o lançamento é em nome de tôdos os condominbe, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietario, o lançamento será feito em nome de quen esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome do sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover transferencia perante o orgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data do Julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançado em nome do mesmo, que responderá pelo o tributo até que Julgado o inventário, se façam as necessárias modificaçãos

§ 5 - O lançamento de terreno pertencente a massa falidas ou sociedade em liquidação serão enviados aos seus representantes legais, anotando os nomes e os endereços nos registros.

§ 6 - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuado na época e pela a forma estabelecida no regulamento

Paragrafo Unico - O lançamento será anual eo recolhimento se fará no numero de quotas de que o regulamento fixar.

TITULO V

Do imposto sobre propriedade predial urbana

CAPITULO I

Da Incidencia e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial temcomo fato gerador a propriedade,o dominio útil ou a posse conjuntamento ou não, com os respectivos terrenos, de predios situado na zonas urbanas do Municipio,

§ 1º - Consideré-se predios para os efeitos deste artigo tôdas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso,ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto os predios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, digo entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º doartigo 145 deste Código.

Art. 158 - S-ao Isento de impôsto os predios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para Uso da União, do Estado ou do Municipio.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base de calculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na Base de 1%(um por cento), sobre o valor venal da Edificação ou construção,com exclusão do terreno.

Parageafo Unico - O imposto predial que incide sôbre o valor venal da Edificação ou construção, será reduzido de 5%(cinco por cento) Quando o seu proprietario nele residir e desde que não possua outro imóvel no Municipio.

Art. 160 - O valor venal da Edificação ou construção será calculado levando-se en conta os seguintes fatores:

I - área construida:
II - valor Unitário da construção:
III- O estado de conservação da Edificação.

Art. 161 - O criterio a ser utilizado paraa apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial, será defenido em regulamento Baixado pelo o executivo.

Paragrafo Unico - O minimo do imposto predial, será de 2 (dois) centésimo do salario minimo regional.

CAPITULO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a Arrecadação do imposto / predial será feito sempre que possivel em conjunto com imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o predio, tomando-se por base a situação esistente ao encerrar -se o exercicio anterior e observando-se no que couber o disposto no capitulo III do TituloIV deste Código.

Paragrafo Unico - Os apartamentos Unidade ou dependencia com economias autonomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietarios condominos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuado na época e pela a forma estabelecida no regulamento.

TITULO IV
Do Imposto Municipal Sôbre circulação de Mercadorias
CAPITULO I
Da incidencia e das Isenções

Art. 164 - O Imposto Municipal sôbre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saida desta de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no territorio do Municipio, e será cobrada com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O Imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento,para a operação subsequente realizada fora do Municipio.

§ 1º - Na hipóteses prevista neste artigo, o Municipio cobrarar o imposto com se a operação fosse tributado pelo o Estado nos termos da legislação deste, aplicando se a Aliquota do Imposto Municipal.

§ 2º - Podera deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Municipio o ressarcimento do montante correspondente.

CAPITULO II
Da Aliquota, da Base de calculo e do recolhimento

Art. 166 - A base de calculo do Imposto é o montante devido ao Estado, a titulo de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a Aliquota de 30% (trinta por cento).

Paragrafo Unico - A Ailquota referida no artigo anterio será Uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O Imposto será recolhido por Guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Imposto estadual

Paragrafo Unico - Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convenio para arracadação do imposto Municipal conjuntamento com o imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

Das penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações a legislação deste imposto / serão punidas pela autoridades Municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultarar da aplicação da legislação estadual a infração identica.

TITULO VII
Do imposto sôbre serviço de qualquer natureza
CAPITULO I

Art. 169 - O imposto sôbre o serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autonomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só fatos gerador de imposto de competencia da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serserviço:

a) O fornecimento de trabalho ou a prestação de serviço com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veiculos, a usuários consumidores finais;

b) A locação de bens móveis;

c) A locação de espaço bens móveis, a titulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividade a que se refere o paragrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) de Carater mistosi o fronecimento da mercadoria for superior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita bruta média / mensal do estabelecimento;

b) Como representa exclusivamente a prestação de serviço nos demais casos.

Paragrafo único - Encluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de carater estritamente Municipal.

Art. 170 - São Isento do imposto ;

I - Os assalariados como tais definidos por trabalhistas e pelo o contrato de relação de emprego singulares e coletivos tácito ou expressos de prestação de trabalhos a terceiros;

II - Os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mista , bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, Municipais e autarquicos, inclusive os inativos amparados pela a respectivaslegislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II
Da Aliquota e da Base de calculo

Art. 171 - O imposto será calculado sôbre o prêço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único -- No caso da letra a do § 2º do art, 169 o impôsto sera calculado sôbre 50% (cinqenta por cento) da receita' bruta.

Art. 172 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas' percentuais, deacordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando' os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomarse-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não' poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

II - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiaiss consumidas durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de ' honorários de diretores e retiradas de proprietarios, socios os gerentes:~~exretiradasxde~~

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profisnal autonomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174- O disposto no art 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175- O imposto será cobrado "digo" será recolhido '' por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo ' com o modêlo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 -Os contribuintes sujeitos ao imposto com a base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 -O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de prestar a guia de recolhimento do prazo regulamentar.

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III-quando enexistirem os registros a que se refere o art 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178- O procedimento de ofíc o de que trata o artigo' anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179- O lançamento do impôsto de serviço será feito ' pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Cápitulo IV, Título ' III, deste Código.

Art. 180 -Consideram-se emprêsas distintas, para efeito ' de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que embora do mesmo local, ainda que com idênticoramo de atividade, pertençam a difefentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ' ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são cosiderados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 -As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidencia do-imposto ' serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades

Art. 182 -As empresas ou funcionais autonomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base' na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Arti 183 -No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser, o regulamento.

TITULO VIII

DAS TAXAS .

C A P I T U L O I

Das incidencia e das Isenções

Art. 184 - Pelo o exercicio regular do poder de policia ' ou em razão da utilização efetiva ou potencial,de serviço público especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou posto a sua/ disposição pela a prefeitura, serão cobrado pelo o Municipio, as seguintes Taxas;

I - de aferição de pose e medidas;

II - de licença;

III- de serviço urbano, digo de expediente e serviço divers

Iv - de serviço urbano.

Art. 185 - São Isentos de Taxas de serviço urbanos;

I - Os predios federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviço da União e do Estado;

II - Os templo de qualquer culto;

Art. 186 - São Isentos de taxas de licença para tráfego os veiculos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito / federal

CAPITULO II

da taxa de Aferição de pesos e médidas

Art. - 187 - A taxa de aferição de palanças, pesos e médidas recai sobre as pessoas fisicas ou Juridicas, que no exercicio de atividade lucrativa, médir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público,e será arrecadda na confoemidade de Tabela anexa a este Codigo.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior, são obrigados a possuir médidas, pesos, Balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou médir, devidamente afreidos pela prefeitura.

Paragrafo Unico - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas Municipal observando a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercicio, e se processarão;

I - Na repartição competente,se tratar de inicio de atividade que por sua natureza estejam obrigados ao uso de pesos , Balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir;

II - Domiciliio nos estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviço na forma declarada em instrução ou nas posturas Municipais;

III - Na repartição competente, quando se tratar de pesos e medidas e balança usadas por ambulamtes.

Art. 190 - O uso de pesos e médidas e balanças, inclusive de qualquer instrumentos ou aparelhos de pesar e mu médir, não aferidos previamente ou, a inda falta ou adulteração dos mesmos ' constituirão infrações passivel das penalidade previstas no Capitulo XII Titulo I deste Codigo.

CAPITULO III

Das Taxas de licença

SESSÃO 1º

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licenças tem como fato gerador o poder de policia do Munificipio, na outorga de permissão para excicio de atividades ou para a pratica de atos dependente por sua / natureza, de previa autorização pela a autoridades Municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para;

I - Localização de estabelecimento de produção, Comercio, industria ou prestação de serviço na Jurisdição do Municipio;

II - Renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços

III - funcionamento de estabelecimentos industriais,comerciais e de prestação de serviço em horario especiais;

IV - Exercicio na Jurisdição do Municipio, de comercio, eventual ou ambulante;
V - Execução de obras particulares;
VI - Trafego de veiculos e outros aparelhos automotores;
VII - Execução de arruamento e loteamentos em terrenos Particulares;
VIII - Publicidade;
IX - Ocupação de área em via ou logradouros público;
X - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança de taxa de lieença são considerados estabelecimentos de produção, comercio e industria ou de prestação de serviços os definidos no artigo 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2º

Das taxas de licença para localização de estabelecimento de Produção, comercio, industria e prestação de serviços.

Art. - 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar atividades no Municipio, sem prévia licença de localização outorgada pela a prefeitura e sem que seja os seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Paragrafo Unico - As atividades cujo exercicio dependam de autorização da competencia exclusiva da União, ou do Estado, não estão Isenta de taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento de licença a que se referi o artigo anterior será exigida pela a ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2%(dois porcento) sôbre o valor do Capital registrado do estebelecimento ou na sua falta do capital social Total arbitrado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Entende-se como capital social total do empreendimento a soma dos capitais proprios e alheios, demontrados contabilmente pelos os responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviço, serão acompanhado de competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, pela a forma e dentro dos prazos estebelecidos para esse fim no Titulo III deste Código.

Art. 197 - A livença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de trinta (30), de Julho. será arrecadada pela a metade.

SEÇÃO 3º

Das taxas de Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria e prestação de serviços

Art. 199 - Além da taxa paralocalização os estabelecimentos de produção, comercio, industria ou presyação de serviços, estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pela o cadastro fiscal da prefeitura.

Art. 201 - O Alvará de licença será tambem renovado anualmente e fornecido independente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, apois decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Paragrafo Unico - O Alvarà de licença será conservado em lugar visivel.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdi ção do estabelecimento, mediante ata da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsavel pelo o estabelecimento, dando lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que regulazize sua situação .

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinada em regulamento.

SEÇÃO 4º

Da taxa de licença para funcionamento em horario Especial.

Art. 205 - poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,e de prestação de serviços fora do horario normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcinamento dos estabelecimentos, horarios especiais, será cobrada por dia, por mes ou ano de acordo a tabela anexo a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 207 - E obrigatoria a fixação junto do Alvará de licença de localização, em local visivel e acessivel a fiscalização do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horario especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5º

Da taxa de licença para o exercicio de comercio eventual ou ambulante.

Art. 208 - A taxa de licença para o exercicio de comercio eventual ou ambulante será exigida por ano, mes ou dia

§ 1º - considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeijos ou comemorações em locais autorizada pela a prefeitura.

§ 2º - E considerado Tambem como comercio eventual o que é exercido em instalações removiveis, colocado em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comercio ambulante e exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 210 - A taxa de trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexo a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observado os seguintes prazos;

I - Antecipadamente quando por dia;

II - Até o dia 5 (cinco) do mes em que for devido quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercicio de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos são dispensadas a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 212 - È obrigatoria a inscrição, na repartição / competente dos comerciantes eventuais e ambulante, mediante o preenchimento de ficha propria conforme modelo fornecido pela / prefeitura.

Paragrafo 1º - Não se inclui na exigencia deste artigo os comerciantes com estebelecimentos fixo, que por ocasião de festejos ou momemoraçãos explore o comercio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemnete atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificações nas caracteristicas iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que / satisfazer as exigencias regulamentares,será concedido 1 (um) / Cartão de habilitação contendo as caracteristicas essenciais de sua inscrição e as condições de incidencia da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela a taxa de licença de comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder / dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago as respectivas taxas.

Art. 215 - São Isentos de taxa de licença para o exercicio de comercio eventual ou ambulante;

I - Os cegos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escala infima;

II - Os vendedores ambulantes de livros Jornais e revistas

III - Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras / particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reparos ou demolição de predio e muros ou qualquer outra obra, dentro da áreas urbanas do Municipio.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza. poderá ser iniciada sem prévia pedido de licença a prefeitura e pagamento da taxa devida

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras / particulares, será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Art. 219 - São Isentos de taxa de licença para execução de obras particulares;

I - A limpeza ou pintura esterna ou interna de prédio , muros ou gradis;

II - A construção de passeios, quando do Tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de Barracões destinados á guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7

Da taxa de licença para execução de Arruamento e Loteamentos de terrenos particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de Arruamentos de terrenos particulares é exigivel pelo a permissão / outorgada pela prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projeto,para Arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Municipio.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 222 - A licença concedida constará do Alvará no / qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de trata esta seção será cobrada de Em conformidade com a tabela anexo a este Código.

SEÇÃO 8º

Da taxa de licença para trafego de veiculos

Art. 224 - A taxa de licença para o trafego de veiculos é devida por todos os proprietarios ou possuidores de veiculos em circulação no Municipio e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Art. 225 - O pagamento de taxa será feito de uma só / vez anualmente ante de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela a repartição competente.

Paragrafo Unico - Cobra-se á pela a metade a taxa referente a veiculo licenciado pela a primeira vez, no segundo semestre do exercicio.

Art. 226 - A baixa do veiculo, no registro, quando / requerida depois do mês de Janeiro, sujeito ao proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercicio.

Art. 227 - São Isentos de licença para trafego de veiculos;

I - Os de tração animal pertencentes aos pequenos / lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviço de / sua lavouras e aos transporte de seus produtos;

II - Os veiculos destinado ao serviço agricolas usados unicamente dentro da propriedade rurais de seus possuidores;

III - Pelo o prazo maximo de 60 (sessenta) dias, os veiculos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciado em outros Municipios.

SEÇÃO 9º

Da taxa de licença para publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias, logradouros publico do Municipio, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo / anterior;

I - Cartazes letreiros, programas, quadros, painés / placas, anuncios e mostruarios, fixo ou volantes, luminoso ou não afixado, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos ou calçadas;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Paragrafo Unico - Compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer formas / visiveis da via pública.

Art. 230 Respondem pela a observancia das disposições desta seção todas as pessoas fisicas ou Juridicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruido com a discrição da posição da situação das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras caracteristicas do meio de publicidade, de acordo com a instruções e regulamento respectivos.

Paragrafo Único - quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este / juntar ao requerimento autorização do proprietario.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados colocar / nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa o numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios vevem ser escritos com boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o periodo fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexo a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acrescimo de 10% (dez por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigido em linguagem estrangeiras.

§ 2º A taxa será pago adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeita a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São Isentos de taxa de licença para publicidade;

I - Os cartazes ou leitreiros destinados a fim / patrióticos, religioso ou eleitorais;

II - Taboleta indicativa de sitios, Granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais apostos nas paredes e vitrinas / internas;

IV - Os anúncios publicados em Jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estação Radio-fusão.

SEÇÃO 10º
Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aqueles feita mediante instalações provisórias de balcões, barracas mesas, taboleiros quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utencilio, depositos de materiais para fins Comerciais ou de prestação de serviços a estabelecimentos privativo, de / veiculo em local permitidos.

Art. 237 - Sem prejuizo de tributo e multa devida a prefeitura apreencerá e removerá para os seus depositos qualquer objeto ou mercadorias deixado em local não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO 11º
Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária feitas nas condições previstas nas posturas Municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa / respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexo a este Código

Art. 240 - A exigencia da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigorificos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizado pelo o serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior será feita, digo ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeitoas penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem sem prévia licença da prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPITULO IV

Das taxas de expedientes e serviços diversos

SEÇÃO 1º

Da taxa de expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da prefeitura, para apreciação de despacho pela as autoridade Municipais, ou pela a lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de trata este Capitulo é devida pelo peticionario ou por quem tiver interresse direto no ato do governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexo a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protolado, expedido, ou anexado, desemtranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam Isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativo ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2º

Da taxa de serviços diversos

Art. 247 - Pela a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e deposito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio inclusive quando as concessões serão cobradas as seguintes taxas;

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semóventes de mercadorias;

III - Alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das de trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com a tabela anexo a este Código.

CAPITULO V

Da taxa de serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela a prfeitura de serviços de limpeza públicas, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilancia e será devida pelos os proprietários ou possuidores a qualquer titulo de imóveis, edificados ou não localizado em logradouros beneficiados por essesserviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autonomas beneficiadas pelo o rerido serviços.

Art. 251 - A base de calculo da taxa de serviços urbano é o metro de testada do terreno multiplicado pelo o numero de serviços efitivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Art. 252 - A aliquota da taxa de serviço urbanos será de 05% (meio por cento do salario minimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

TITULO IX

Da contribuição de melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Municipio, para fazer face ao custo de obras publicas de que decorra valorização imobiliaria, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acrécimo de valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado, especialmente nos seguintes casos;

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros publicos, inclusive estrada, pontes tuneis e viadutos;

II - Nivelamento, retifição, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de curso d'água;

IV - Canalização de água potavel e instalação de rede eletrica;

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagistico.

Art. - 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente devera;

I - Publicar préviamento os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo daobra;

c) determinação de parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de obsorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos os interressados de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte devera ser notificado do montante da contribuição da forma dos prazos de pagamento e dos elementos que integrarem O respectivo calculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo .

Art. 256 - Responde pelo o pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer titulo.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I Ordinario quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria administração;

II Extraordinaria quando referente a obras de menor interêsse geral, solicitado por pelo o menos, dois terços dos proprietarios interressados.

Art. 258 - No custa das obras serão computa as despesas de estudos e de administração, desapropriação, e operações de fi-

financiamento, inclusive Juros não excedente de 12%(doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita propocionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, / constantes do cadastro imobiliario; na falta desse elemento tomar-se á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o calculo necessário á verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos neste Código, serão tambem computadas quaisquer áreas marginais correndo pro conta da prefeitura as quotas relativas aos terrenos Isentos da contribuição de melhoria.

Paragrafo Unico - A dedução da superfícies ocupadas ~~pó~~ por bens de uso comun e situada dentro da propriedade tributada somente se autorizara quando o domínio dessas áreas haja sido / legalmente transferido á União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imoveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente devidido em carater definitivo.

Art. 262 - Para efeito de calculo e lançamento da contribuição de melhoria considera-se-ão çomo uma só propriedade as áreas contiguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de titulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condominio, quer de simples / terrenos,quer de terreno e edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condominos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificado no interior do quarteirão a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira a entrada d a vila, e será cobrada de cada proprietário proporçionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dosproprietarios.

Art. 265 - Nocaso de parcelamente de imóvel já lançado poderá o lançamento mediante requerimento do interressado,ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imoveis em que efetivamente se dividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previsto no artigo anterior será a quota relativa a propriedade distribuida de forma que a soma dessas nôvas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o artigo, digo o número II do artigo 257, quando Julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importancia da cuação, não poderá ser superior a 2/3 (dois terço) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O orgão fazendario promoverá, a seguir , a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará tambem a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto,as especificações o orçamento as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interressados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifesta-se sobre se concordam ou não, com o or çamento, as contribuições e a caução, apontando as duvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão Juros e deverão, ser prestadas dentro do prazo não superior a 60(seesenta) dias, acontar da data do vencimentp do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções no

'no prazo de que tratac o § 2º , a obra solicitada nao terá inicio,devolvendo-se as cauções depositadas.

§ - Em sendo prestadas todos as cauções individuas e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformedade dos dispositivos relativos a execução de obrà do plano ordinario.

§ - Assim que a reracadação individual das contribuições atingir a quantia que somada á das cauções á receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do debito total.

Art. - 269 - Ainda dentro do prazo de 30 dias referido no artigo anterior, poderá o proprietario reclamar contra a importancia lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de tributos previsto neste Código.

Paragrafo Unico - As caução das obras e melhoramentos ao serão iniciadas apos o Julgamento das reclamações de que trata este Código.

Art. - 270 A contribuição de melhoria será paga de uma e só véz quando inferior a metade do salario minimo regional, ou / quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para o recolhimento parcelado ser inferior a um ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Paragrafo Unico É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos Juros correspondentes.

Art. - 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a Juizo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Art. - 272 - É licito ao contribuinte pagar o debito com titulo da divida pública Municipal pelo o valor nominal emetido/ especialmente para o financiamento da obra de melhoramento, em / virtude da qual foi lançado.

Art. - 273 - Iniciado que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o Orgão fazendario será cientificado afim de que em certidão negativa / que vier a ser fornecida, fazer constar o onus fiscal correspondentes aos Imóveis respectivos.

Art. - 274 - Não sendo fixado em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá / ao prfeito faze-la medinate Decreto e observado as noemas estabelecidas neste titulo.

Paragrafo Unico - O Pregeito fixará também os prazos de arrecadação necessárias a publicação de melhoria.

Art. - 275 - Não caberá a exigencia da contribuição de / melhoria quando as obras ou melhoramento forem executado sem previa observação das disposições contidas neste titulo.

CAPITULO II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação.

Art. - 276 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, alem da pavimentação propriamente dita, da parte corrovavel das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topograficos,terraplanagem superficial,obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art.- 277 - A contribuição de melhoria devida pela a execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesses público, a Juizo da prefeitura, deve ser substituido / outro de melhor qualidade:

§ - 1º - No caso de Substituição por tipo identico ou equivalente, não é devida a contribuição desde de que as obras primitiva nejam sido executada sob o regime da contribuição de melhoria, Taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ - 2º - Nos caso de substituição por tipo de melhor qualidade, contribuição será calculada tomando-se por base a diferencia entre o custo da pavimentação nova, e o da parte correspondente ao antigo reorçado, este ultimo com base nos preços / do momento: reputar-se á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico- argiloso macadame ou com simples apedreguljamento.

§ - 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas, ou logradouros a contribuição será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois / calçamente.

Art. - 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a serexecutadas nos termos dos artigos anteriores, será / dividade, entre a prefeitura e o proprietario dos terrenos / marginais as vias oulogradouros beneficiados, tocando 1/32 / parte aos proprietarios e 31/32 parte a prefeitura e fazendo-se adistribuição da parte que toca aos proprietarios, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. - 279 - Para calculo de contribuição a sercobrada / de cada propriedade marginal, não se tomará distancia superior a 4 (quatro metros entre o meio fio e eixo da vai, ou / logaradouro, em si tratando de via carroçavel de largura superior a 8 (oito) metros, correndo o excesso por conta da prefeituna.

Art. - 280 - Assentado periodicamente o programa ordinario da pavimentação, procederão as repartições técnicas competente a elaboração dos projetos e das especificações orçamentos respectivos.

Art. - 281 - Aprovado o orçamaento de cada trecho tipico e apurada a importancia total a ser distruida entre as areas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULU III

Disposições especiais sobre obras construção de estradas

ART. - 282 - Entende-se por obras decontrução de Estradas, os trabalho de levantamento,locação, cortes, aterros, / desaterros,terraplanagem, pavimentação, escoamento e sua respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, beeiros,mata-burros e outros, e quando se tratar de obras conta tratadas os serviços de administração.

§ - 1º - São ainda consideradas como obras deconstrução as depavimentação asfaltica, poliédrica ou paralepipedes quando executada em toda extenção da Estrada,ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerada apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burro e ensaibramento em estrada existentes.

Art. - 283 - A contribuição de melhoria, exigida na forma deste capitulo destina-se, exclusivamente, á indenização / parcial de despesas feitas com construçoa de estradas Municipais, e ser exigivel dos prpprietarios de terrenos marginais lindeiros ou adjacentes as obras realizada na area rural do Municipio, quando da obras resultar beneficios para os mesmos

Art. - 284 - O custo das obras de construção de cada es- / trada, observada as disposições nonstantes deste Capitulo I deste Titilo, será devidada entre oa prefeitura e os proprietarios dos terrenos na forma seguinte:

I - um sexto(1/6) caberá aos proprietarios dos terrenos marginais:

II - um duodecimao(1/12), caberá aos proprietarios dos terrenos adjacentes ou não a estrada construida, mais cuja propriedade passarem mediata ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficidas:

III - restante caberá a prefeitura a contas das quotas do / Fundo Rodoviario, ou de outras verbas destinada a contrução de / Estradas.

Art. - 285 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privado digo, privativo dos mesmos, cobraese á o custo total das obras mediante deposito prévio e integral do valor orçado.

Art. - 286 - O calculo da contribuição exigida de cada / proprietario será feita nas seguintes base:

I - lemantar-se á um rol dos imoveis beneficiado diretamente e outros dos indiretamente pela a obras executada,contendo os nomes dos proprietarios e os valores venais de cada / imoveis, excluidos os valores das benfeitorias devendo cada rol seer somado separadamente:

II - achar-se ão a seguir separadamente um sexto(1/6) do custo das obras e um duodecima (1/12) do custo total das obras / executadas:

III - dividindo-se o total de cada rol pela a quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodecima (1/12),do custo da obras conforme for o caso, obter-se um quociente que dividido pela o valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. - 287 - Aplica-se quanto aos condominos, ao lançamento e a arrecdação desta Taxa as disposições,constantes do Capitulo I deste titulo.

TITULO X
CAPITULO UNICO
Das Disposições finais:

Art. 288 - Salario monimo para efeito dêste Código é o vigente no Municipio a 31 de Dezembro do ano anterior daquele em se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Paragrafo unico - serão Desprezadas as frações de Cr$ 100 cem cruzeiros até Cr$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salario minimo para os efeitos deste Código.

Art. - 289 - serão desprezadas as fraçoes de Cr$ 1.000 hum mil cruzeiros na apuração da base de calculo dos impostos prédial e territorial urbano.

Art. - 290 - Oscréditos fiçais decorrente de tributos de competencia Municipal vigente até 31 de Dezembro de 1966, ficarão reservados em de Orçamento independentrmente de sua inscrição na divida ativa do Municipio.

Art. - 291- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967 revogadas as disposições em contrario.

Tabela I

Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre serviço de qualquer Natureza

Discriminação	Aliquota
I - Profissionais	50% sobre o salario minimo
II Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autonomo com ou sem utilização de maquinas ferramento ou veiculos.....	1% sobre a receita bruta.
III- Atividade de construção de bens imóveis de qualquer natureza, efetuado por pessoa fisicas ou Juridicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	1% sobre a receita bruta
IV - As atividades do Item anterior quando acompanhadas do fornecimento de materias.....	2% sobre a receita bruta
V Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
VI Locação de espaço em bens móveis a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
VII Exercicio de funções e praticas de diversões ou esportes públicos por pessoas fisicas ou Juridicas, localizada ou não como expectadores partiticipantes ou prestadores de serviços desta natureza.....	5% sobre areceita bruta, ou o/p preço do ingresso.

TABELA II

Tabela para o lançamento e cobrança da de pessoa e medidas	Taxa de afirição

Discriminação	Aliquota
I Balança Comum	sobre o salario minimo
1 - até 20 quilos	1 (um)
2 até 50 quilos	1,5 (um e meio)
3 até 100 quilos	2 (dois)
4 até 1000 quilos	2,5 (dois e meio
5 até 3000 quilos	3 (tres)
Balança automaticas	
6 até 10 quilos	0,5 (meio)
7 até 50 quilos	1 (um)
8 demais de 50 quilos.	2 (dois)
III Pessoas	
9 Jogo de pessoas por unidade ou Fração	1 (um)
IV medidas lineares	
10 Metro, fita metrica e trena cada uma	1,5(um meio)
V medidas de capacidade	
11 Jogo de medidas de 1 até 100 litros	1(um)
12 Bomba de gasolina ou oleo	100(cem

13 -	Carro tanque.....	50% cinquenta'
14 -	qualquer outra medida de capacidade	10% Dez
	VI outras Medidas	
15	Medidores de cosumo de energia eletrica,/ por, medidor	10% Dez

TABELA III

Tabela para o lançamento e cobrança das Taxas de licença

Itens	especificação e discriminações	Aliquota
		% sobre o salario minimo
0 -	Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento Comerciais em horario especial	
1	Prorrogação de horario:	
	I - até as 22 horas	
	- por dia.....	0,5(meio)
	- Por Mes.....	2 (dois)
	- por ano.....	10 (Dez).....
	2 alem das 22 horas	
	- por dia.....	1 (um)
	- por Mes.....	3 (tres)
	- por ano.....	15(quinze).....
2	Antecipação do horario:	
	- por dia	0,5 (meio)
	- por Mes.....	2 (dois)
	- por ano.....	10 (Dez).....

	II -.Taxa de licença para Exercicio de Comercio Eventual ou ambulante	Aliquota sobre salario minimo		
		Dia	Mes	Ano
	a Comercio Eventual	%	%	%
3 -	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões,barracas / ou mesas.....	0,5	2	10
4 -	Aparelhos eletricos de uso domestico....	0,1	1	10
5 -	Armarinho e miudezas.....	0,1	1	10
6 -	Artefatos de Couro.....	0,2	2	10
7 -	Artigos Carnavalescos(Mascaras,confetes serpentina, lança perfume e congeneres..	0,5	4	15
8 -	Artigo para fumantes.....	0,1	2	10
9 -	Artigo não especificada nesta tabela	0,5	5	20
10-	Artigo de papelaria	0,1	0,5	1
11-	Artigo de toucado.....	0,5	1	5
12-	Aves.....	0,1	0,5	1
13-	Baralho e outros artigos de jogos considerados de azar.....	1	10	30
14-	Brinqueidos e artigos ornamentais para / presentes	0,5	2	10
15-	Fogos e artefício.....	0,1	1	10
16-	Frutas nacionais e estrangeiras.....	0,1	0,5	1
17-	Generos e produtos alimenticios,aves ovos doces , frutas queijos, peixe e carne...	0,1	0,5	1
18-	Joia e relogios.....	0,1	1	10

Item	especificação e discriminações	Aliquota % sobre o Salario minimo		
		dia	mes	ano
19	- Louças, ferragens e artefato de platicos e borrachas, vassouras, escovas, palha de aços e semelhantes.....	0,5	2	10
20	- Peles, pelicas, plumas ouconfecções de luxo.....	0,5	2	10
21	- Revistas, livros e Jornais.....	0,1	0,5	1
22	- Tecido e roupas.....	1	10	50
	b Comercio Ambulante:			
23	- Alimentação preparadas fornecidas em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor nã pagar imposto de industria e profissão.....	0,1	0,5	1
24	- Armarinho e miudezas.....	0,5	1	10
25	- Artigo não especificados.....	0,5	5	20
26	- Artigo de toucador.....	0,5	5	10
27	- Bilouterias pedras não preciosas.....	0,1	0,5	1
28	- Brinquedos.....	0,2	1	5
29	- Confecções de luxo, peles, pelica, plumas.	0,2	1	5
30	- Fazenda e roupa feitas.....	1	10	50
31	- Generos e produtos alimenticios	0,5	1	5
32	- Joias pedras preciosas.....	0,5	2	10
33	- Louças, Ferragens artefatos plasticos e de borrachas, escovas, palha de aço e semelhantes.....	0,5	1	10
34	- Malhas, meias, gravatas e lenços.....	0,5	2	10

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

		Aliquota
	III Taxa de licença para obras particulares:	% sobre o salario minimo
	a Construções	
35	- Barracões, nos quintais de casas de residencias, metros quadrados de área util de piso coberto	
	1 - nas áreas urbanas	0,5 (Um)
	2 - nas áreas de expanção urbana nos povoados.....	0,1 (Um)
36	- Dependencia en predios residencias, por metros quadrados de área util de piso coberto	
	1 nas áreas urbanas.....	2 (dois)
	2 nas áreas de expanção urbana e nos povoados.....	1 (Um)
37	- Dependencia de predio utilizado para estabelecimento de qualquer natureza por metros quadrados	3 (tres)
38	- Drenos sarjeta, paredes, e muros divisorios por metros lineares.....	0,1 (um decimo)
39	- Embarcações:	
	1 de grande calado.....	50(cinquenta)
	2 de pequeno calado.....	20(vinte)
	3 barcos, esveiros, lancha, bote e canoa..	1(Um)
40	- Estaleiro.....	20(vinte)
41	- Forno de padarias.....	01(decimo)
42	- Fossas cada uma.....	01(decimo)
43	- Galpoes para qualquer fins por metros quadrados área util de piso coberto...	01(decimo)

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Item	especificação e discriminação	Aliquota % sobre o salario minimo
44	- Garagem e postos de lubrificação, por / metros quadrados-area util de pisi coberto.....	0,1 (um decimo
45	- Muros com gradil ou não, por metros quadrados digo lineares, nas zona urbanas.....	0,2(dois decimo
	1 Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1(umdecimo)
46	- Obras não especificada nesta tabela,por metros quadrados de área util e piso coberto.....	0,2(dois decimo(
47	- Obras pequenas ou acrecimo de área de difícil medição não especificada nesta Tabela.....	0 (um
48	- Predios residencias de um ou mais pavimentos, por metros quadrados de área util de piso coberto:	
	1 nas áreas urbanas.....	0,2(dois decimo)
	2 nas áreas de expansão urbana ou povoados	0,1(um decimo)
49	- Predio de um ou mais pavimento a serem usados em atividade industriais,comerciais ou profissionais,por metros quadrados de área util de piso coberto.....	0,2(dois decimo)
	b Reconstruções	
50	- As licanças para construções parciais pagarão a Taxa de acordo com a sua natureza pela á metade do que estiver especificado nesta Tabela para as construções.....	0,1(decimo)
	c consertos e reparos:	
51	- Diversos - chaminés,pilares,portões,fossas e outras instalações externas.....	0,1(um decimo)
52	- fachadas desde de que não se trate de reconstrução,por pavimento.....	0,1(um decimo)
53	- Muros por metros lineares.....	0,1(um decimo)
54	- pequeno serviço em predios.....	0,1(um decimo)
55	- Telhado desde de que não se trate de construção.....	0,1(um decimo)
	d Obras Diversas	
56	- Abertura de portões:	
	1 em prédios residenciais.....	0,1(um decimo)
	2 em prédio e ocupados com estabelimento de qualquer natureza.....	0,2(dois decimo)
57	- Andaime -no alinamento do logrdouros inclusive tapume para construções, reconstruções, pintura ou reparos gerais de prédio por metros lineares e por seis messes ou fração.....	0,1(um decimo)
58	- Corte em meio fio para entrada de automovel.....	1 (um)
59	- Demolição por metros quadrados de área de edificação a ser demolida.....	0,1(um decimo)
60	- Lageamento de pateos e quintais.....	1 (um)
61	- Marquises de vidros,metal ou outro material a serem colocados em prédios comercial,	
62	ou industrial, em cada uma.....	2 (dois)
62	- Mudança de bomba de Gasolina em outro combustivel liquido, de um para outro local	2 (dois)

Item	especificações e discriminações	Aliquota sobre o salario minimo
63	- Toldo ou coberta movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1 Comerciais e industriais, cada um	2 (dois)
	2 em prédios residenciais, cada um.....	1 (um)
	IV Taxa de licença para execução de arruamento e Loteamento de terrenos particulares.	
64	-- Arruamentos:	
	1 com área de até 20.000 metros quadrados, descontados as destinada a logradouros públicos.....	10(dez)
	2 com mais de 20.000 metros quadrados,por metros quadrado que exceder, alem da taxa fixa de 10% do salario minimo.....	0,1(um decimo)
65	b loteamento:	
	1 - com area de até 10.000 metros quadrados descontados as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio.....	4 Quatro)
	2 de mais de 10.000 metros quadrados,por metros quadrado que exceder alem da taxa fixa de 10% do salario minimo.....	0,1(um decimo)
	Nota: entende-se como area de arruamento, ou do loteamento, a soma das areas de terreno dos quarteirões pertencente ao plano apresentado.	
	V Taxa de licença para trafego de veiculos	
66	a veiculos de tração a motor:	
	Ambulancias:	
	1 Para transporte de doentes.....	1 (Um)
	2 Funerais.....	2 (dois)
67	Automóveis: com motro de até 100 HP	
	1 modelo de fabricação do ano que for feito o registro.....	1,5(um eMeio)
	2 modelo de fabricação do ano anterior ao que for feito o registro.....	1,5(Um e meio)
	3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.....	2 (dois)
	4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....	2,5(dois e meio)
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP	
	1 modelo de fabricação do ano que for feito o registro.....	1(Um)
	2 modelo de fabricação do ano anterior em que for feito o registro	2 (dois)
	3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao nº 2.....	2 (dois)
	4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº3.....	2 (dois)
69	Auto-lotação:	
	1 Até 12 passageiros	2 (dois)
	2 de mais de 12 passageiros.....	3 (Tres)
70	Auto-onibus	
	1 até 20 passageiros	2 (dois)
	2 de mais de 20 passageiros.....	2,5(dois e meio)
	3 de mais de 30 passageiros.....	3 (Tres)
71	Auto-oficina:	
	1 automóvel ou camionete-oficina.....	1 (Um)
	2 Caminhão-oficina.....	2 (dois

Item	especificação e discriminação	Aliquota% sobre o salario minimo
72	- Automotores em geral, elevadores, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaquisadeiras, britadeiras e similares	0,5(meio)
73	-- Caminhão ou camionete de carga:	
1	com capacidade até 1 tonelada	0,5(meio)
2	com acapacidade de maiš de 1 tonelada até 2 toneladas	0,5(meio)
3	Idem Idem de mais de 2 toneladas até 3 toneladas	0,5(meio)
4	Idem Idem de mais de 3 até 6 toneladas	1 (Um)
5	Idem Idem de mais de 6 até 9 toneladas	1 (Um)
6	Idem Idem de mais de 9 até 12 toneladas	1 (Um)
7	Idem Idem de mais de 12 toneladas	1,5(umemeio)
74	- Motocicletas com ou sem "side-car"	0,2(doia decimo)
75	- Reboques e tratores:	
1	Reboque ou "trailer"	0,5(meio)
2	Trator de rodas de borracha	0,5(meio)
3	Trator com rodas ou esteiras de ferro	1 (UM)
b	Veiculo de tração animal	
76	- de cargas desprovido de mala:	
1	de roda com aro de ferro ou de madeira	0,2(doia decimo)
2	com rodas com aros de borracha maciça	0,1(Um decimo)
3	com rodas com aros de peneumético	0,1(Um decimo)
77	- de carga provido de mala:	
1	de roda com aros de ferro ou de madeira	0,3(tres)
2	de roda com arosde borracha maciça	0,1(Um decimo)
3	de roda com aros de peneumático	0,1(Um decimo)
78	- passageiros:	
1	de 2 rodas com peneumático	0,1 Um decimo)
2	Idem Idem de roda de Borracha Maciça	0,2(doia decimo)
3	de 4 rodas com peneumático	0,3(tres decimo)
4	de 4 rodas com aros de Borracha maciça	0,)quatro decimo)
c	outros veiculos	
79	- bicicleta quando de aluguel	0,5(cinco decimo)
80	- Bicicleta motorizada, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinho de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,5(cinco decimo)
81	- Embarcações	
1	Lancha motor e canoas	0,1(Um decimo)
2	Barcos, saveiros e baleas, alvarengas	0,2(doisdecimo)
VI	- Taxa de licença para publicidade	
82	- Auto-falante, radio, vitrola e congeneres, por aparelhos e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento Comercial, industrial ou profissional	0,2(doia decimo)
83	- Anuncio:	

Item	especificação e discriminação	Aliquota % sobre salario minimo
1	Sobre forma de cartaz cada um.....	0,1(Um decimo)
2	em mesasa, cadeiras bancos ou toldo, bambinelas, capotes, cortinad e semelhantes.....	0,1(Um decimo)
3	no interior do veiculos, por veiculos e por ano.....	0,Tres decimo)
4	no exterior do veiculo, por veiculo e por ano.....	0,5(cinco decimo
5	em veiculo destinado especialmente e propsganda, por veiculo e por dia	0,1(Um decimo)
6	conduzido por uma ou mais pessoas cada um por pessoa e por dia.....	0,1(Um decimo)
7	distrubuidos em mão ou a domicilio por milheiro ou fração.....	0,2(dois decimo
8	colocado no interior do estabelecimento quando estranho á atividade deste por anúncio e por ano.....	0,4(quatro decimo
9	em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mes...	0,4(quatro decimo
10	projetado na tela de cinema, por filme ou por chapa, por dia.....	0,1(Um decimo
11	Pintado na via pública quando permitido, por metro quadrado, por dia.	o,1(Um decimo
12	em faixa quando permitida, por dia	0,1(Umdecimo)
84 -	Emblemas,escudo ou figura decorativa por unidade i por ano.....	0,2(dois decimo
85 -	letreiros, placa ou distico metalico ou não,com indicações de profissão arte, oficio, comercio ou industria nome ou endereço quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro placa ou distico, por ano.....	0,5(cinco decimo
86 -	Mostruario colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais,ou em galerias, estações, abrigos etc por mostruario e por ano.....	0,1(Um decimo
87 -	Painel	
1	painel cartaz ou anúncio colocado em circos ou casa de diversões,por unidade e por mes.....	0,1(um decimo
2	Idem Idem inclusive letreiros semelhantes, luminoso ou não na parte externa dos edificios, por metros quadrado ou fração, por ano.....	0,1(um decimo
3	painel, scartaz ou anúncio colocado em casa de diversões, por unidade e por ano.....	0,2(dois decimo
88 -	Propaganda:	
1	oral feita por propagandista,por dia	0,1(um decimo
2	Idem Idem por mes.....	0,3(tres decimo
3	Idem Idem por ano.....	0,5(cinco decimo
4	Por meio de musica, por dia.....	0,1(um decimo
5	por meio de animais circo tec pordia	0,1(um decimo
6	por meio de alto-falante, por dia..	0,1(um decimo
89 -	Vitrine:	
1	em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente vão das portas, por vitrine e por ano.....	0,3(tres decimo
2	Idem Idem com saliencia maxima de 25 centimetros para o logradouro público, por vitrine e por ano.....	0,5(cinco decimo.

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Item	especificação e discriminação	% sobre o salario minimo
	3 - Idem Idem, ocupando totalmente o vão das portas por vitrine e por ano.....	0,5(cinco decimo
	4 para exposição de artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou alugado a terceiros por vitrine e por ano	0,8(oito decimo
	VII Taxa de licença para ocupação de areas em vias e logradouros públicos	
90	- Espaço ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros esemelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como deposito de materias ou estacionamento privativo de veiculos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela a prefeitura, por prazo e a critério desta.	
	1 por dia e por metros quadrados.....	0,1(Um decimo
	2 por mes e por metros quadrados.....	0,5(cinco decimo
	3 por ano e por metros quadrados.....	1 (Um decimo
91	- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metros quadrado.....	0,1(um decimo
92	- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou por fração e por metros quadrados,,,,,.....	0,1(umdecimo)
93	- por cabeça de gado bovino ou vacum...	1(Um
94	- Por cabeças de animal de outras especies.....	0,2(dois Decimo)
	Nota Correrar por conta do interessado alem da Taxa, o transporte do servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

TABELA IV

Tabele para o lançamento e cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Item	Especificações	% sobre o salario minimo
	Taxa de Expediente	
1	- Alvarás	
	a de licença concedida ou transferida..	1 %
	b sobre o que exceder por laudo ou fração.....	1 %
2	Atestados:	
	a por laudo até 33 linhas.....	1 %
	b sobre o que exceder por laudo ou fração.....	0,1%
3	Aprovação de arruamento ou loteamento - cada Decreto convendo aprovação parcial ou total de arruamento ou loteamento de terreno.....	10%
4	Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro.....	1 %
5	Certidões	

Item	Especificações	sobre o salario minimo
	a por laudo até 33 linhas.....	2 %
	b sobre o que exceder por laudo ou fração	0,1 %
	c busca, por ano alem das taxas das alineas "a" e "b".....	0,5 %
6	- Concessões ou ato do prefeito concedendo:	
	a favores em virtude de lei Municipal,sobre o valor da concessão.....	0,5 %
	b previlegio individual ou a empresa concedido pela Municipio,sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	0,5 %
	c permissão para exploração, a titulo precário de serviço ou atividade.....	0,3 %
7	- Contrato como Municipio, sobre o valor contrato.....	0,2 %
8	- Guias apresentadas as repartições Municipais, para qualquer fins, excluidas as emitidas pelas servidores Municipais e relativas aos serviços de administração	0,1 %
9	- Petições, requerimentos,recursos ou memoriais dirigidos aos orgão ou autoridades Municipais:	
	a por laudo até 33 linhas.....	0,5 %
	b cada documento anexado,por folha.....	0,2 %
	c sobre o que exceder por laudo ou fração	0,1 %
10	- Prorrogação de prazo de contrato com o Municipio,sobre o valor da prorrogação.	0,1 %
11	- Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros Municipais, por pagina de livro ou Fração.....	0,5 %
12	Titulos:	
	de pertuidade se sepultura, Jazigo, carneiras, mausuléo ou ossuário.....	1 %
	Transferencias	
	a de contrato de qualquer natureza alem do termo respectivo.....	0,5 %
	b de local de firma ou ramo de negócio...	0,5 %
	c de veiculos por unidade.....	0,5 %
	d de previlegio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	0,2 %

	Taxas de serviços diversos	
1	- Taxa de Numeração de prédios por emplacamento.....	0,3(tres decimo
	Nota, alem da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida como receita patrimóniala.....	
	II Taxa de apreensão de bens e mercadorias:	
2	- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade...	0,5(cinco decimo
3	- Armazenagem por dia ou fração no deposito Municipal:	
	1 de veiculo por unidade.....	0,5(cinco decimo
	2 de animal cavalar,muar ou bovino por cabeça.....	2 (dois)
	3 de caprino, ouvino, suino ou canino, por cabrça.....	1 (Um)
	4 de mercadorias ou objetos de qualquer especeie , por quilo.....	0,2(dois decimo
	Nota, alem das taxas acima se cobrarão as despesas com a limentação e tratamento dos animais, bem como as de tranporte até om deposito.	

ESTADO DO AMAZONAS

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Item	Especificação e discriminação	% sobre o salario minimo
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento..	
4	- Alinhamento, por metros linear.....	0,1(Um decimo
5	- Nivelamento, Idem.....	0,1(um decimo
	IV - Taxa de Cemitério	
6	- Inumação de sepultura rasa:	
	1 Adulto, por cinco anos.....	2 (dois
	2 de infante por tres anos.....	1 (Um
7	- Inumação em carheiro:	
	1 de Adulto por cinço anos.....	3 (Tres
	2 de Infante por tres anos.....	2 (dois
8	- prorrogação de prazo:	
	1 de sepultura rasa, por cinco anos....	0,5 decimo
	2 de Carneiro, por cinco anos.....	0,2 decimo
9	- Perpetuidade:	
	1 de sepultura rasa, por metros quadrado----------	5 (cinco
	2 de Carneiro, por meyros quadrado.....	4 (Quatro
	3 Jazigo,Carneiro duplo, geminado,por,m2	5 (cinco
	4 Nicho.....	2 (dois
10	- Exumações:	
	1 Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2 (dois
	2 Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	
11	- Diversos:	
	1 Abertura de sepiltura, carneiro, Jazigo ou mausuléu, perpétuo, para Nova inumação.....	1 (Um
	2 Entrada de ossada no cemiterio.....	1 (Um
	3 Retirada de ossada do cemiterio.....	2 (dois
	4 Remoção de ossos no interior do cemiterio.....	1 (Um
	5 Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	2 (dois
	6 Emplacamento.....	0,1 decimo
	7 Ocupação de ossário, por cinco anos...	1 (Um
	Notas;	
	1 Nos cemiterios das vilas, e povoados, as Taxas serão cobradas pela a metade;	
	2 Alem das Taxas do nº 11, será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, Jazigo ou Nicho, de acordo com orçamento organizado pela a repartição competente da prefeitura;	
	3 As Taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, Carneiro e Jazigos; os de demmolição de baldrames,lapides ou mausuléus e reconstrução serão cobradas digo serão orçadas e cobrados aparte.	

.....